



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1907, DE 24 DE JULHO 2007**

Institui e altera estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências.

**Data de Criação**

24/07/2007

**Data de Publicação**

26/07/2007

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9600, de 26/07/2007

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Servidores e Salários
- Polícia Civil

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1384/2001
- Lei Ordinária Nº 1633/2005
- Lei Ordinária Nº 1634/2005

**Alterada por**

- Lei Complementar Nº 199/2009
- Lei Ordinária Nº 2250/2009

## Texto da Lei

Modificada pela Lei Complementar Nº 199, de 23 de julho 2009

Revogada pela Lei Ordinária Nº 2250, de 21 de dezembro 2009

### ~~LEI N. 1.907, DE 24 DE JULHO DE 2007~~

~~“Institui e altera estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências.”~~

### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a nova estrutura de vencimento básico dos integrantes de nível médio da Polícia Civil do Estado do Acre, conforme tabela salarial constante no Anexo Único.~~

~~§1º O enquadramento para a nova estrutura de que trata o caput dar-se-á conforme o disposto no Anexo Único.~~

~~§2º No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando perda parcial de vencimento, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão todos os reajustes legais.~~

~~§3º A progressão na categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior, ocorrerá a cada três anos, a partir dos efeitos desta lei.~~

~~Art. 2º O art. 20 da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte~~

~~redação:~~

~~“Art. 20..~~

~~...~~

~~...~~

~~...~~

~~VI — Risco de Vida; e~~

~~VII — Etapa Alimentação.~~

~~...~~

~~...~~

~~...~~

~~§ 5º A Representação, incidente sobre o vencimento básico do servidor e que integra a remuneração para efeito de aposentadoria, será concedida às classes:~~

~~a) delegado de polícia, no percentual de cento e oitenta por cento; e~~

~~b) perito criminal e perito médico legal, no percentual de cinquenta por cento.~~

~~...~~

~~9º A Gratificação de Risco de Vida será concedida às seguintes categorias funcionais:~~

~~a) de nível superior, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); e~~

~~b) de nível médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).~~

~~§ 10. A Etapa Alimentação será concedida às categorias funcionais de nível médio, no valor de R\$ 230,80 (duzentos e trinta reais e oitenta centavos).” (NR)~~

~~Art. 3º A Lei n. 1.633, de 18 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~...~~

~~“Art. 2º Os níveis constituem a linha de progressão da carreira e serão designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, com o respectivo período de duração, consoante Anexo I desta lei.~~

---

~~Art. 3º A progressão na categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior, ocorrerá a cada três anos, a partir da edição desta lei.~~

~~Art. 5º As tabelas vencimentais constantes dos Anexos I, II e III da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, constituem formas remuneratórias em extinção.” (NR)~~

~~Art. 4º O Anexo X da Lei n. 1.384, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

**“ANEXO X**

<b><u>DENOMINAÇÃO DO CARGO</u></b>	<b><u>GRATIFICAÇÕES</u></b>
<del>Diretor-Geral de Polícia Civil</del>	<del>40% GEG-3</del>
<del>Corregedor-Geral de Polícia Civil</del>	<del>35% GEG-3</del>
<del>Corregedor-Adjunto de Polícia Civil</del>	<del>30% GEG-3</del>
<del>Diretor da Academia de Polícia Civil</del>	<del>30% GEG-3</del>
<del>Diretor do Departamento de Inteligência</del>	<del>30% GEG-3</del>
<del>Diretor do Departamento da Capital e do Interior</del>	<del>30% GEG-3</del>
<del>Diretor da Polícia Técnica</del>	<del>35% GEG-3</del>
<del>Diretores dos Institutos Médico Legal, de Criminalística e de Identificação</del>	<del>30% GEG-3</del>
<del>Delegado de Polícia Civil Titular</del>	<del>FG-5</del>
<del>Chefe de Posto Policial</del>	<del>FG-5</del>

“

(NR)

**Art. 5º** Os Anexos I, II e III da Lei n. 1.633, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL SUPERIOR**

<b>4ª classe</b>		<b>3ª classe</b>		<b>2ª classe</b>		<b>1ª classe</b>		<b>classe especial</b>	
<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
<b>1.568,00</b>	<b>1.724,80</b>	<b>1.881,60</b>	<b>2.038,40</b>	<b>2.195,20</b>	<b>2.352,00</b>	<b>2.508,80</b>	<b>2.665,60</b>	<b>2.822,40</b>	<b>2.979,20</b>

**ANEXO II**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL**

	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>
<b>TABELA NOVA</b>	- <b>1.568,00</b>	- <b>1.724,80</b>	- <b>1.881,60</b>	- <b>2.038,40</b>	- <b>2.195,20</b>	- <b>2.352,00</b>	- <b>2.508,80</b>	- <b>2.665,60</b>	- <b>2.822</b>
<b>TABELA EM EXTINÇÃO</b>	- <b>1.344,00</b> - <b>A</b> - <b>1.464,96</b> -	<b>1.596,80</b>	<b>1.740,51</b>	<b>1.897,15</b>	<b>2.067,89</b>	<b>2.254,01</b>	<b>2.456,87</b>	-	<b>2.677</b>

**ANEXO III**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGAL**

	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>
	-								

<b>TABELA NOVA</b>	<u>1.568,00</u>	<u>1.724,80</u>	<u>1.881,60</u>	<u>2.038,40</u>	<u>2.195,20</u>	<u>2.352,00</u>	<u>2.508,80</u>	<u>2.665,60</u>	<u>2.822</u>
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TABELA EM EXTINÇÃO</b>	<u>1.344,00</u>	<u>1.600,73</u>	<u>1.906,49</u>	<u>2.142,12</u>	<u>2.270,66</u>	<u>2.406,89</u>	<u>2.551,31</u>	<u>2.704</u>	
	<u>A</u>								
	<u>1.505,63</u>	<u>1.696,77</u>	<u>1.798,57</u>	<u>2.020,86</u>					
	-	-	-	-	-	-	-	-	-

”(NR)

~~**Art. 6º** O enquadramento dos integrantes de nível superior para a nova estrutura estabelecida por esta lei dar-se-á conforme o disposto nos Anexos II e III da Lei n. 4.633, de 2005, com a progressão na carreira, a partir daí, a cada três anos.~~

~~**Parágrafo único.** No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando perda parcial de vencimento, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão todos os reajustes legais.~~

~~**Art. 7º** Os peritos criminais atualmente integrantes do nível A serão reenquadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.~~

~~**Art. 8º** Os peritos criminais integrantes da 2ª Classe, nível 4, serão enquadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.~~

~~**Art. 9º** Os delegados de polícia atualmente integrantes do nível “B” serão reequadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.~~

~~**Art. 10.** A Lei Complementar n. 102, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 10. ...~~

~~...~~

~~...~~

~~...~~

~~IV Gratificação de Apoio à Atividade Jurídica.~~

~~...~~

~~...~~

~~Art. 13A. A gratificação de Apoio à Atividade Jurídica será devida aos servidores dos Grupos Básico I e II, Médio e Superior, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$900,00 (novecentos reais), respectivamente, pelo efetivo exercício de apoio às atividades da Procuradoria Geral do Estado.~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput será concedida a servidor do quadro próprio de pessoal da Administração Direta, Fundacional ou Autárquica, com atuação efetiva na PGE AG e que cumpra jornada efetiva de quarenta horas semanais.” (NR)~~

~~Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio do corrente ano.~~

~~Art. 12. Ficam revogados o art. 4º da Lei n. 1.633, de 18 de março de 2005 e a Lei n. 1.634, de 18 de março de 2005.~~

~~Rio Branco, 24 de julho de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.~~

~~**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**~~

~~Governador do Estado do Acre~~

**ANEXO ÚNICO**  
**NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL MÉDIO**

<u>4ª classe</u>		<u>3ª classe</u>		<u>2ª classe</u>		<u>1ª classe</u>		<u>classe espe</u>	
<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>	<u>F</u>	<u>G</u>	<u>H</u>	<u>I</u>	
<b>580</b>	<b>638</b>	<b>696</b>	<b>754</b>	<b>812</b>	<b>870</b>	<b>928</b>	<b>986</b>	<b>1044</b>	<b>1</b>

~~**TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA NÍVEL MÉDIO**~~

<u>TABELA NOVA</u>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>	<u>F</u>	<u>G</u>	<u>H</u>	<u>I</u>	<u>J</u>	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	<b>580</b>	<b>638</b>	<b>696</b>	<b>754</b>	<b>812</b>	<b>870</b>	<b>928</b>	<b>986</b>	<b>1044</b>	<b>1122</b>	
<u>TABELA EM EXTINÇÃO</u>		-									
	<u>1 e 2</u>	<u>3 e 4</u>	<u>5 e 6</u>	<u>1 e 2</u>	<u>3 e 4</u>	<u>5</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>
	<u>2ª classe</u>			<u>1ª classe</u>			<u>classe especial</u>			<u>-</u>	

~~**ANEXO ÚNICO**~~

~~**TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL MÉDIO – POLÍCIA CIVIL**~~

~~**A PARTIR DE JUNHO DE 2009**~~

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>6</u>	<u>7</u>	<u>8</u>
<u>Enquadramento/Referência</u>	<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D-E</u>	<u>F</u>	<u>G</u>	<u>H</u>	<u>J</u>
<u>Salário Base R\$</u>	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 23/07/2009)~~